



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 176471/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - EDILSON RUIZ DE FREITAS, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR -

DESPACHO - 385/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MULTSERV LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão eletrônico 17/2025¹. Aduz a Representante:

Ocorre que, no item 15.6, alínea "f", o edital estabelece, como requisito de habilitação, o seguinte:

“A licitante deverá possuir licença ambiental emitida pelo órgão regulamentador regional, em nome da proponente, dentro do prazo de validade para transporte de resíduos não perigosos, e para transportes e armazenamento de resíduos verdes.”

A referida cláusula do edital impõe, de forma antecipada e como condição de habilitação, a apresentação de licença ambiental válida para o transporte e, sobretudo, para o armazenamento de resíduos verdes. No entanto, essa exigência vai além do razoável, pois pressupõe que a empresa licitante já possua, antes mesmo da contratação, um espaço físico próprio ou locado, devidamente regularizado e licenciado perante o órgão ambiental competente, para a realização dessa atividade específica. A questão central reside no fato de que a licença para armazenamento de resíduos não é genérica ou vinculada apenas à atividade da empresa, mas sim à localização, tipo e condições da estrutura física onde os resíduos serão armazenados, conforme prevêm as normas técnicas ambientais. Portanto, a emissão da referida licença ambiental depende necessariamente de um local físico previamente definido e regularizado — o que, em muitos casos, só será possível após a efetiva adjudicação do objeto e a celebração do contrato, quando então a contratada poderá formalizar, por exemplo, contratos de sublocação, cessão de uso ou estrutura própria dedicada ao armazenamento dos resíduos.

Ao exigir essa licença ambiental já na fase de habilitação, o edital limita a participação de empresas plenamente capacitadas a executar o objeto licitado, mas que ainda não possuem, por razões econômicas ou operacionais, um espaço físico previamente licenciado — o que é legítimo,

¹ Edital: OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, visando atender às necessidades do município de Itaperuçu/PR, conforme o critério de menor preço global, com duração de 12 meses.

[...]

VALOR MÁXIMO: R\$ 4.880.928,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil novecentos e vinte e oito reais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

considerando que a estrutura pode ser ajustada e formalizada após a contratação, como inclusive prevê a legislação.

Esse tipo de exigência configura, na prática, uma restrição indevida à ampla competitividade do certame, comprometendo a isonomia entre os licitantes e ferindo frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla participação, consagrados nos artigos 5º, incisos I e IV, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 63, §1º, inciso II da mesma lei estabelece que a comprovação da estrutura técnica necessária à execução do contrato pode (e deve) ser exigida apenas no momento da contratação, e não previamente, salvo quando tal estrutura for condição essencial à própria qualificação jurídica ou técnica — o que claramente não é o caso.

Conclusivamente, requer-se a cautelar suspensão da licitação, e, em exame de cognição exauriente, *“e a modificação do Edital, no sentido de que a exigência constante do item 15.6, alínea “f” seja suprimida da fase de habilitação, passando a ser exigida somente no ato da assinatura do contrato”*.

Instado a se manifestar, o Município de Itaperuçu apresentou suas alegações na Peça 11, enfatizando a urgência e a importância deste processo licitatório em razão da rescisão contratual com a empresa prestadora de serviços. A rescisão ocorreu devido a processos criminais, resultando na suspensão dos serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e coleta de galhos, o que gera riscos significativos à população e ao meio ambiente.

O Município lista os potenciais danos decorrentes da suspensão do pregão, como acúmulo de resíduos, degradação do solo, proliferação de pragas, riscos de incêndios, impactos na saúde pública, desvalorização imobiliária e aumento da criminalidade, entre outros. Isso evidencia a necessidade de continuidade do processo licitatório para evitar prejuízos.

Em relação à legalidade da exigência da licença ambiental, defende que tal documento é imprescindível para a prestação dos serviços, e que a sua exigência na fase de qualificação técnica está de acordo com a Lei 14.133/21. Explica que não poderia aguardar a formalização do contrato para solicitar essa documentação, considerando a morosidade dos órgãos públicos.

O Município assegura haver indícios de má-fé por parte da Empresa que propôs a representação, argumentando que as transcrições do artigo 5º, incisos I e IV, do artigo 11, e, sobretudo, do artigo 63, § 1º, II, da lei de licitações feitas na inicial estão incorretas e não correspondem às disposições da Lei. Além disso, afirma que a Representação não atende aos requisitos para a suspensão do processo licitatório.

Por fim, foram feitos requerimentos formais solicitando a aceitação da manifestação preliminar e a improcedência da Representação, solicitando o arquivamento da mesma sem penalidades para os envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2. Análise

Nessa fase de cognição sumária, entendo que a tutela provisória requerida não merece prosperar.

Analizando detidamente a manifestação do Município de Itaperuçu e, sopesando os interesses envolvidos, vislumbro a possibilidade de perigo de dano reverso tendo em vista a rescisão dos Contratos 039/2024 e 013/2024 firmados com a empresa ES PRIME SERVICES LTDA, ocorrida em 18 de março de 2025 (peças 14 e 15).

Entendo que os potenciais prejuízos irreparáveis que podem afetar a coletividade, em especial à saúde pública, decorrentes da eventual suspensão do Pregão Eletrônico 17/2025 são suficientes para a não concessão da medida antecipatória requerida.

Por oportuno, saliente-se que o indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Além disso, neste momento, não abordarei as questões referentes às transcrições incorretas do artigo 5º, incisos I e IV, do artigo 11 e, especialmente, do artigo 63, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como a oportunidade adequada para a exigência da licença ambiental para o transporte e armazenamento de resíduos verdes, pois essas são matérias de cognição exauriente.

3. Determinações

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro a providência cautelar requerida pela Empresa MULTSERV LTDA, ante o inquestionável perigo de dano reverso;

(iii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica do Sr. Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias:

(iii.i) Indique o servidor responsável pela disposição editalícia questionada, encaminhe ofício a tal servidor dando ciência da Representação, e, junte aos presentes autos documento comprovando a respectiva ciência (a não adoção de tal medida poderá resultar na responsabilização do Sr. Prefeito por eventuais irregularidades);

(iii.ii) Caso haja interesse, apresentem (Prefeito e servidor responsável pelo Edital), defesa de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

GCFAMG em 1º de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator